

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.10.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 9 - 3

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.661-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGRAVADO(A/S) : BRUNO BERTSCHINGER
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

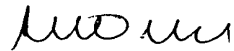
I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido.

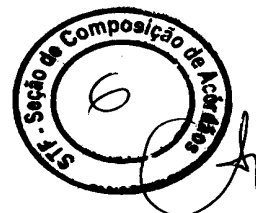
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 20 de setembro de 2005.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

20/09/2005

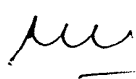
SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.661-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVADO(A/S) : BRUNO BERTSCHINGER
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, da decisão (fls. 208-209) que negou seguimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que tem direito à conversão de licença-prêmio em tempo de serviço o servidor público que adquiriu tal direito antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Constituição veda, de forma expressa, a contagem de tempo de serviço ou contribuição fictício, não sendo possível, dessa forma, que lei estadual converta licença-prêmio em tempo dobrado de serviço. Alega, ainda, que, esta Corte, no julgamento da ADI 404/RJ, julgou inconstitucional, por violar o art. 40 da Constituição, norma que reduzia o tempo para fins de aposentadoria e declarou a impossibilidade de se utilizar, para tanto, de tempo ficto, dado que haveria redução do tempo de serviço efetivo e de contribuição do servidor. 

RE 394.661-AgR / RS *Supremo Tribunal Federal*

Ademais, cita o julgamento, pelo Plenário, do RE 227.158/GO, relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, em que se declarou inconstitucional o § 2º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás, dada a inviabilidade de contagem de tempo ficto de serviço para aposentadoria.

Ao final, diz que "(...) Os precedentes tratam do direito à aposentadoria quando já implementados os requisitos para tanto, enquanto que a presente demanda trata de contagem de tempo ficto para efeitos de aposentadoria, conversão de direito formativo, dependente de manifestação expressa do servidor, requerido muito depois do advento da EC 20/98, que acrescentou o par. 10 ao art. 40, da CF/88, questão essa também desconsiderada pelo E. Relator (...)" (fl. 248)

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.661-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Assim a decisão agravada, ora sob exame:

"**DECISÃO:** - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Quinta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

O servidor-impetrante adquiriu o direito à pretendida conversão da licença-prêmio em tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso provido.' (Fl. 170)

Daí o recurso extraordinário interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, **violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 10º, da mesma Carta**, dado que o recorrido não adquiriu o direito à conversão da licença-prêmio em tempo de serviço, porquanto não exercitou o referido direito antes da publicação da E.C. 20/98. Ademais, o art. 40, § 10º, da C.F., que proibiu a contagem de tempo de contribuição fictício, deve ser aplicado na hipótese dos autos, uma vez que, nos termos do entendimento desta Corte (RE 140.499/GO), os dispositivos



RE 394.661-AgR / ~~RS~~ *Supremo Tribunal Federal*

constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados.

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 16.8.2004.

Decido.

O recurso não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, **inter plures**: RE 370.347/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, 'DJ' de 14.02.2005; RE 310.159-AgR/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 'DJ' de 06.8.2004; RE 434.893/RJ, por mim relatado, 'DJ' de 05.11.2004; RE 222.213/SC, Relator Ministro Octavio Galotti, 'DJ' de 27.11.1998.

Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, **caput**, do C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, **nego seguimento ao recurso.**

(...)." (Fls. 208-209)

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mesmo porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal. Finalmente, frise-se que, conforme acentuado no acórdão recorrido, "o servidor-impetrante adquiriu o direito à pretendida conversão da licença-prêmio em tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98" (fl. 170), situação essa, pois, distinta daquela objeto da ADI 404/RJ, "DJ" de 14.5.2004, apontada pelo ora agravante.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.661-7**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S): BRUNO BERTSCHINGER

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 20.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador